



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 350/2015

PROCESSO Nº 426-A/2014

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Pedro José Mendes Simões, inconformado com a decisão do Tribunal Supremo que lhe indeferiu o seu pedido de *Habeas Corpus*, interpôs o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, admitido no Tribunal Supremo, com os seguintes fundamentos constantes das alegações apresentadas no Tribunal Constitucional:

- a) O Requerente encontra-se preventivamente detido desde o dia 31 de Julho de 2013 por facto não punível por lei, mostrando-se ainda excedido o prazo legal das sua indevida prisão preventiva;
- b) Os factos de que vem acusado e pelos quais foi pronunciado pelo crime de burla por defraudação não são puníveis devido à sua união de facto com a pretensa vítima do alegado crime contra a propriedade (artigo 431.º, n.º 1, o Código Penal, aplicável por força do parágrafo 2.º do artigo 451.º do mesmo Código Penal);
- c) A união de facto, mesmo que não reconhecida, é equiparada ao casamento, em homenagem ao princípio da igualdade, com dignidade pessoal;
- d) Não tendo transitado em julgado a decisão que o condenou a dois anos de prisão, o Requerente goza da presunção de inocência nos termos do n.º 2 do artigo 67.º da Constituição, pelo que a sua prisão preventiva é não apenas excessiva como abusiva;
- e) O indeferimento do *Habeas Corpus* pelo Tribunal Supremo, pelo facto de o arguido ter já sido submetido a julgamento e existir uma decisão condenatória não transitada em julgado, não é admissível;

- f) Mostram-se, assim, contrariados os princípios da legalidade, igualdade, do acusatório, do contraditório, da presunção de inocência e ofendidos os seus direitos de defesa a julgamento equitativo, justo, célere e conforme a lei.

No seu visto, o Ministério Público pronunciou-se pela manutenção da prisão por entender que a prisão está conforme com o direito penal substantivo e adjectivo, uma vez que a penalidade da sua conduta não admite liberdade provisória.

Correram vistos pelos Venerandos Juizes Conselheiros.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E LEGITIMIDADE

O presente recurso foi interposto nos termos e com fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 03/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, que estabelece o recurso de sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição. Este recurso, nos termos do parágrafo introduzido pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, exige que tenham sido esgotados todos os recursos que possam ser interpostos da decisão questionada.

No caso presente trata-se de um recurso de uma decisão do Tribunal Supremo, instância superior da jurisdição comum e da qual não cabe outro recurso que não o recurso em matéria constitucional para este Tribunal que é, assim, competente para o conhecer.

III. OBJECTO DE RECURSO

O objecto do presente recurso é, pois, a decisão proferida pelo Tribunal Supremo que, no seu Acórdão de 1 de Julho de 2014, referente ao Processo n.º 345, negou a concessão da Providência Cautelar de *Habeas corpus* requerida.

IV. APRECIANDO

O recurso foi admitido no Tribunal Supremo por despacho de fls. 38, com os seguintes dizeres: “Está em tempo e tem legitimidade; por isso, admito o recurso de inconstitucionalidade, remetendo os autos ao Tribunal Constitucional.”

Cumpre assinalar que o recurso é interposto do Acórdão do Tribunal Supremo, da 3ª Secção da Câmara Criminal que decidiu no Processo n.º 345 – *Habeas*

off
Luis
M
WCF
Amel
J
G
H
M
S

corpus: “acordam os desta Secção e Câmara em não dar provimento à presente providência de “*Habeas corpus*” por se afigurar legal a prisão do arguido”.

A decisão foi fundamentada no referido Acórdão com a condenação do réu, requerente do “*Habeas corpus*”, por ter sido condenado em 2 (dois) anos de prisão maior e o processo se encontrar então em fase de recurso da sentença condenatória.

Pelo que se vê, o Tribunal Supremo indeferiu a providência de *Habeas corpus* requerida por o réu ter sido julgado e condenado em 2 (dois) anos de prisão maior, estando já em cumprimento de pena.

Cumpra assim apreciar e decidir:

São duas as questões de inconstitucionalidade arroladas pelo Requerente:

1. A sua detenção e condenação por facto não punível nos termos do Código Penal;
2. O excesso de prisão preventiva.

1. Detenção e condenação por facto não punível no Código Penal

O Requerente, invocando a sua união de facto com a vítima da sua alegada burla por defraudação, refere a violação do n.º 2 do artigo 65.º da Constituição que estabelece que “Ninguém pode ser condenado por crime senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou omissão...”.

Alega, ainda, o requerente que não ocorrem, no caso, os pressupostos de que o Código Penal faz depender o enquadramento da sua conduta, atendendo à sua qualidade de companheiro equivalente a “casado” com a vítima de tal comportamento.

Pretende, pois, o Requerente, que o Tribunal Constitucional reconheça a equivalência da sua união de facto ao casamento, para dela extrair as necessárias conclusões quanto à exclusão da ilicitude dos factos pelos quais foi injustamente acusado e condenado.

Acontece que esta matéria de fundo é o objecto do recurso oportunamente interposto para o Tribunal Supremo da decisão condenatória, recurso aliás já decidido visto ter sido interposto do respectivo acórdão o competente recurso extraordinário de inconstitucionalidade ao qual cabe o processo n.º 433-D/2014 que corre os seus termos por este Tribunal.

Será nesse processo que a constitucionalidade da decisão quanto à valoração da união de facto não reconhecida para efeitos da exclusão da ilicitude nos termos do Código Penal será apreciada e decidida.

O pedido de Habeas Corpus prevista na Constituição (artigo 68.º da CRA) é uma providência contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal que pode e deve ser requerida para com rapidez desejável se ponha termo a restrições da liberdade que numa avaliação imediata permita constatar a sua ilegalidade. É

Handwritten notes and signatures on the right margin:
- Initials: AL, uti p, WT, WGA-7.
- Signature: José António
- Signature: [illegible]
- Signature: [illegible]
- Signature: [illegible]
- Signature: [illegible]
- Signature: [illegible]
- Signature: [illegible]

o que pode acontecer em caso de detenções arbitrárias, prisões em que manifestamente não existe moldura onde caiba a conduta do detido ou a sua prisão preventiva para além dos prazos rigorosamente fixados na lei.

Ora, é inegável que os factos pelos quais o Requerente foi acusado e condenado merecem censura penal. Saber se pelo facto de a vítima do seu comportamento ser sua companheira exclui a ilicitude dos seus actos é outra questão que só os tribunais podem dirimir em processo próprio que manifestamente não é esta providência.

O Tribunal Constitucional irá pronunciar-se sobre essa questão substantiva no âmbito do referido processo n.º 433-D/2014.

2. Excesso de prisão preventiva

Diferente é, naturalmente, a verificação, também requerida, quanto ao excesso de prisão preventiva.

A este respeito é conveniente observar (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 312/2013) que não existe um único prazo máximo de prisão preventiva mas diversos prazos de prisão preventiva, previstos na lei, conforme a fase processual em que se encontre o detido.

Conforme se poderá ainda verificar no Acórdão supramencionado, a fronteira que marca as duas fases em que a lei admite a prisão preventiva é a da formação da culpa. Antes da culpa formada o prazo é mais curto que depois da acusação e da pronúncia. Até à acusação, o prazo de 45 dias pode ser prorrogado, quando justificado, por duas vezes, o que permite um tempo máximo de detenção de 135 dias. Deste modo, passado este limite temporal o detido pode e deve pedir a sua soltura imediata através do pedido de Habeas Corpus.

Depois de a acusação lhe ser notificada, o detido pode igualmente requerer o seu Habeas Corpus se não tiver havido prolação da pronúncia no prazo de 120 dias (§ 2.º do artigo 337.º do C.P.P.) Ainda que tenha havido excesso de prisão preventiva antes da culpa formada se, no momento da decisão do habeas corpus, já tenha sobrevivido a acusação o detido deverá ser mantido em prisão preventiva se estiver ainda a decorrer este novo prazo.

O Acórdão citado refere ainda um último prazo que é legalmente estabelecido no Código de Processo Penal, a contar da prolação da pronúncia: "*o prazo entre a prolação da pronúncia e o julgamento não deverá exceder 110 dias*", sendo que, "*o arguido só poderá ficar preso 365 dias até ser julgado*" (vide: §§ 2.º e 3.º do artigo 337.º do C.P.P.).

Este prazo pode ser acrescido de mais dez ou seis meses, respectivamente, nos processos de querela ou nas demais formas de processo, quando tenha havido recurso para os tribunais superiores (§ 3.º do artigo 337.º do C.P.P.).

Iniciado o julgamento não existe qualquer previsão legal de limitação de prisão preventiva. Por maioria de razão isso ocorre depois da condenação, ainda que

A series of handwritten signatures and initials in blue ink are located on the right margin of the page. From top to bottom, they include a large stylized signature, the initials 'MT', 'WT', 'AGF', a signature that appears to be 'Janelka', another signature, 'EJ', 'Habela', and finally a circled signature.

dela tenha sido interposto recurso para os tribunais superiores e a decisão ainda não tenha transitado em julgado. A presunção de inocência continuará a existir mas não é esta presunção que determina a prisão preventiva. Caso assim se não entendesse, não poderia haver prisão preventiva em caso nenhum e só poderia haver detenção de alguém efectivamente condenado e com decisão transitada em julgado. A limitação da prisão preventiva está legalmente fundamentada na Constituição no seu artigo 57.º que determina como e quando os direitos, liberdades e garantias poderão ser restringidos, e no seu artigo 64.º sobre a privação da liberdade.

Destes artigos decorre que a privação da liberdade só é permitida nos estritos e rigorosos termos estabelecidos na lei, pautados pela necessidade, proporcionalidade e razoabilidade. Para qualquer situação fora desses casos existe a providência de habeas corpus (artigo 68.º da CRA).

Ora não existe na lei vigente nenhuma previsão que condicione no tempo a prisão preventiva iniciado o julgamento do detido. No caso dos autos o requerente da providência de habeas corpus não só já foi julgado como a sua condenação já foi confirmada pelo Tribunal Supremo. Não transitou em julgado porque dessa decisão foi interposto o recurso extraordinário de inconstitucionalidade ainda em vias de decisão.

O facto de não ter transitado em julgado, não transforma a sua detenção preventiva em prisão ilegal nos termos e para os efeitos do artigo 68.º da Constituição.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

negar provisoriamente o pedido.

Sem Custas (artigo 15º da Lei 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).


Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 08 de Setembro de 2015



5

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa (Relator) 

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente 

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião 

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Onofre Martins dos Santos 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 